

## INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2021.00002060-8

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Tiago Davi Schmitt, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto União, e de outro lado **Cátia Simone Zeizer**, CPF n. 882.186.359-040, e-mail: zeizer74@hotmail.com, telefone com WhatsApp: (42) 99964-4722, residente na Avenida João Pessoa, nº 2401, Cidade Nova, Porto União/SC, doravante denominada *compromissári*a.

**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**Considerando** as informações obtidas no inquérito civil nº 06.2021.00002060-8, no qual se identificou que o imóvel abaixo identificado não possui passeio público acessível em toda sua extensão;

**Considerando** a exigência do art. 13 do Decreto nº 5.296/2004, de que só poderão ser emitidos alvarás de funcionamento e de habitação (habite-se) se certificado o cumprimento das regras de acessibilidade, previstas na NBR 9050, da ABNT:

Considerando que a Lei 10.098/00 estabelece normas gerais e



critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**Considerando** a previsão do artigo 242 do Código de Posturas do Município de Porto União (LC nº 12/2000) e, mais recentemente, o Decreto Municipal nº 428/2018:

Considerando o disposto no artigo 41 da Lei Complementar nº 024, de 13 de abril de 2007 (Código de Obras e Edificações de Porto União);

**Considerando** que a norma técnica, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dispõe sobre critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade:

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª – No prazo de 180 dias, a contar da assinatura do termo, a compromissária comprovará ao Ministério Público, por qualquer meio, a adequação da pavimentação das calçadas / passeios do imóvel de sua propriedade, situado na *Rua Silveira Peixoto, s/n, bairro Cidade Nova, Porto União/SC (inscrição mobiliária 01.02.032.0193-1 – Matricula nº 20.684)* observando as normas de acessibilidade da ABNT, em especial a 9050, e a padronização do revestimento instituída pelo Decreto Municipal nº 428/2018.

Parágrafo primeiro – A calçada terá a largura mínima indicada no Código de Posturas, Plano Diretor e Código de Obras de Porto União, será revestida com o material definido pelo Município - Decreto Municipal nº 428/2018 - e observará, em especial, as regras de inclinação máxima e a proibição quanto à existência de



degraus, sendo que <u>as dúvidas técnicas devem ser sanadas junto à equipe de</u> engenharia do Município;

Parágrafo segundo – Havendo impossibilidade técnica e/ou operacional devidamente demonstrada e justificada para a conclusão da obra dentro do prazo estabelecido no *caput*, a contagem iniciará na data consignada no cronograma de execução que, declarado pelo prestador contratado, aportar no Ministério Público <u>até o primeiro terço do prazo estabelecido</u> e que esteja acompanhada do contrato firmado e do comprovante do adiantamento / pagamento, total ou parcial, para demonstrar a boa-fé quanto ao cumprimento da obrigação principal;

**Cláusula 2ª –** No prazo máximo de 60 dias, a contar da prova da obra de adequação ao Ministério Público, conforme a cláusula primeira, a compromissária apresentará à Promotoria de Justiça:

- a) anotação <u>individual</u> de responsabilidade técnica ART, assinada por engenheiro, informando e declarando o <u>cumprimento integral da NBR 9050</u> em relação ao passeio público do referido imóvel;
- b) documento que demonstre a qualidade do material empregado na obra <u>selo de qualidade</u> do *paver*;
- c) notas-fiscais do material empregado e do serviço prestado;

Cláusula 3ª - Em caso de descumprimento da obrigação pactuada na cláusula 1ª, incidirá o compromissário em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, independente de notificação sobre a mora;

**Parágrafo único** – Se o descumprimento for da obrigação e do prazo estabelecido na Cláusula 2ª, a multa será de R\$ 50,00 por dia de atraso, igualmente independente de notificação sobre a mora;



Cláusula 4ª - As multas, eventualmente aplicadas, observarão a seguinte destinação¹: 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boleto(s) emitido(s) por esta Promotoria de Justiça; e 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Município de Porto União, mediante depósito bancário identificado (Banco do Brasil, ag. 2490-2, conta corrente 31.764-0, Prefeitura de Porto União-SC, CNPJ 83.102.541/0001-58);

**Cláusula 5ª** - O arquivamento definitivo do procedimento de acompanhamento dependerá do cumprimento da cláusula 2ª, ou seja, só ocorrerá após a apresentação dos documentos que demonstram a regularidade técnica e o recolhimento dos respectivos tributos.

Cláusula 6ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados nos prazos estabelecidos;

Cláusula 7ª – Para fins de orientação relacionada à execução da obra / obrigação ora pactuada, em especial sobre a acessibilidade do imóvel, o compromissário recebe as seguintes informações:

I - sobre a necessidade de escolher fabricante / instalador certificado pela Associação Brasileira de Cimento Portland, a relação nacional pode ser acessada pelo seguinte *link*: <a href="http://www.abcp.org.br/cms/selos-de-qualidade/blocos/selos-de-qualidade-blocos-de-concreto/">http://www.abcp.org.br/cms/selos-de-qualidade/blocos/selos-de-qualidade-blocos-de-concreto/</a>

II – sobre os passeios acessíveis, as normas técnicas de observância
obrigatória e a forma de executar o serviço, recomenda-se o acesso e a leitura da

¹ Art. 29, § 1º, Ato00395/2018/PGJ Os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em ajustamentos de conduta poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, até 100% (cem por cento), em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei municipal.



cartilha elaborada pelo CREA-SC.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

Aproveitando o ato, cientifica-se a **COMPROMISSÁRIA** sobre o arquivamento deste Inquérito Civil, pois a fiscalização dos prazos e obrigações será objeto de procedimento administrativo próprio.

Porto União, 26 de maio de 2021.

Tiago Davi Schmitt Promotor de Justiça Catia Simone Zeizer Compromissária

**TESTEMUNHAS:** 

Renata Pereira Vieira Assistente de Promotoria

Renata Perira Vieira